



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 723 de 2024
(MSC nº 623/2024)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 27 de agosto de 2023.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 27 de agosto de 2023.

A proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 623/2024, da Presidência da República.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I, "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeiro-orçamentária (mérito e art. 54), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e constitucionalidade (art. 54).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2025 17:02:18.417 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 723/2024

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Como a matéria será apreciada pelo Plenário, não houve abertura de prazo para apresentação de emendas nesta Comissão (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, **observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.** Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2025 17:02:18.417 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 723/2024

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão **não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não**.

Quanto ao mérito, destaca-se que a celebração e posterior submissão ao Congresso Nacional de acordos internacionais voltados à cooperação e facilitação de investimentos inserem-se em um esforço mais amplo do Estado brasileiro de fortalecer suas relações econômicas internacionais, ampliar a previsibilidade das relações econômicas transnacionais e estreitar laços com países estratégicos.

A celebração do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) com a República Democrática de São Tomé e Príncipe é representativa de uma política pública internacional que vem se consolidando como vetor de modernização dos marcos jurídicos do comércio e do investimento exterior brasileiro.

Esse tipo de acordo substitui os antigos tratados bilaterais de proteção ao investimento por um modelo mais equilibrado, baseado no diálogo institucional, na mitigação de riscos regulatórios, no fortalecimento da governança e na cooperação entre os Estados.

Além disso, o ACFI brasileiro preserva o espaço regulatório dos signatários e oferece garantias tanto aos investidores quanto aos países receptores, por meio de mecanismos como os pontos focais (*focal points*), o Comitê Conjunto de Cooperação e Facilitação e o incentivo à mediação e prevenção de controvérsias.

No caso de São Tomé e Príncipe, o acordo adquire também uma dimensão estratégica. Trata-se de parceiro histórico do Brasil na cooperação internacional, membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), com o qual compartilhamos vínculos linguísticos, culturais e políticos.



* C D 2 5 1 5 3 5 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2025 17:02:18.417 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 723/2024
PRL n.1

O fortalecimento dos laços econômicos com países africanos, especialmente aqueles com afinidade institucional, é condição indispensável à projeção internacional do Brasil como país que não apenas exporta bens e serviços, mas também modelos de relacionamento baseados no respeito mútuo, na sustentabilidade e no desenvolvimento conjunto.

Este Acordo, ao criar um ambiente mais seguro e previsível para investimentos, pode estimular a atuação de empresas brasileiras em setores estratégicos em São Tomé e Príncipe — como infraestrutura, energia, serviços, agricultura e logística —, com benefícios econômicos recíprocos.

É, portanto, medida juridicamente legítima, economicamente acertada e politicamente estratégica.

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2024, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2024.

Sala da Comissão, em abril de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator



* C D 2 5 1 5 3 5 3 6 9 0 0 0 *